



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10580.001885/98-01
Recurso n° 126.350 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 303-35.718
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente IPLASA INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

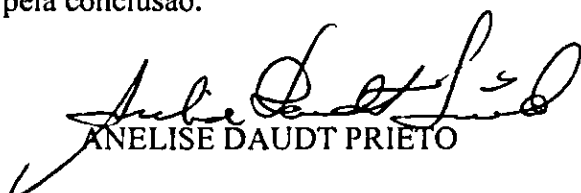
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Não há que se falar em prescrição do direito de compensação quando o crédito que se requer a compensação corresponde saldo remanescente do crédito originário de pedido apresentado tempestivamente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O presente processo consiste em pedido de Restituição / Compensação, a título de pagamento a maior e indevido do tributo FINSOCIAL pelo contribuinte, no período de 09/89 a 12/91, fundamentado na ação judicial n.º 94.0001560-7, movida na 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (fls. 133/138), mediante a qual o contribuinte solicitou compensação com a COFINS devida do FINSOCIAL pago indevidamente a maior face à inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquotas promovidas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90.

A decisão judicial de primeiro grau concluiu pela improcedência da ação, tendo sido referida decisão confirmada pelo acórdão da Terceira Turma do TRF da 1ª Região. Em seguida o recurso especial foi conhecido e improvido pela E. 1ª Turma do STJ e, por fim, foram opostos embargos de divergência pelo contribuinte, que foi julgado favorável ao mesmo, reconhecendo o direito à compensação do FINSOCIAL.

Os órgãos administrativos de 1ª instância (SESIT, atual SEORT) e a DRJ de Salvador/BA inicialmente indeferiram o pedido, por julgar extinto o direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a maior.

Ciente desta decisão, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão, mediante o Acórdão n.º 303-31.098, rejeitou a preliminar de decadência, determinando o retorno do processo ao SEORT/DRF SALVADOR para julgamento das demais questões de mérito.

Após análise dos documentos solicitados, o Auditor fiscal da DRF de Salvador, através do Parecer n.º 036/2005 - SEORT —PJ reconheceu em favor do interessado direito creditório no valor de R\$ 62.028,33, homologando a compensação na forma proposta, tendo sido apontado, em razão do exame do crédito pela Coordenação Geral de Administração Tributária (Corat), o saldo remanescente de R\$ 44.258,96 (fls. 449). Deve-se informar que após cientificar o contribuinte da homologação compensação efetuada, o que ocorreu em 23 de maio de 2005 (fls. 457), há às fls. 458 certidão de falta de manifestação do contribuinte em relação a referida homologação, tendo sido concluído, segundo à fiscalização, o exame do processo, com a conseqüente determinação de seu arquivamento.

Acontece que, segundo o contribuinte, conforme Declaração de Compensação (fl. 460), apresentada em 15/01/03, a homologação deveria compreender o saldo credor remanescente no valor de R\$ 44.288,96 (fls. 449), apurado após o pedido de compensação dos débitos e especificados à fls. 448, cuja autorização foi homologada pelo Parecer supramencionado.

O despacho decisório de fls. 468/470 analisou a Declaração de Compensação de fl. 460 e concluiu pela não homologação da compensação, por ter sido apresentada em 15 de janeiro de 2003, isto é, após o transcurso do prazo de 05 anos do trânsito em julgado da ação judicial, que ocorreu em 28/05/1997, não obstante registrar em referida decisão que: " *A despeito de estar vinculada ao saldo remanescente do crédito já apurado, a Declaração de*

AS₂

Compensação de fls. 460 subordina-se ao prazo quinquenal estabelecido pela legislação em vigor, fato não observado ela requerente por ocasião de sua apresentação”.

Em 20/12/2006, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 472/478), após a ciência do despacho decisório, trazendo em suas razões o seguinte:

(i) aduz que há previsão expressa no sentido de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação na sua parte homologada.

(ii) transcreve decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual se baseou para efetuar a compensação dos seus créditos de FINSOCIAL com débitos próprios.

(iii) em atenção ao cumprimento do estabelecido no acórdão do E. Terceiro Conselho, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte (anulação da decisão de 1ª instância), o auditor fiscal examinou a ação judicial que reconheceu o direito ao crédito da empresa e homologou a compensação dos créditos na forma proposta.

(iv) nos termos da listagem dos créditos de fls. 449, houve um saldo remanescente reconhecido pela própria fiscalização em favor do contribuinte no montante de R\$ 44.258,96, sendo este valor reconhecido administrativamente, afastando, assim, qualquer tipo de prescrição no que tange a compensação.

(v) como o pedido de compensação, protocolado em 15/01/2003, não fora analisado, juntou aos autos a Declaração de compensação de fls.460, que confere com a original, tendo sido prolatado o Despacho Decisório nº 669/2006, cujo teor afirmava que para o contribuinte proceder a compensação do saldo credor remanescente objeto de ação judicial, teria que ter observado o prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial;

(vi)houve desrespeito a decisão do acórdão nº 303-31.098 proferido por este Conselho;

(vii)pedido de compensação feito em 2003 foi negado pelo SEORT, porém em 2005, teve proferido o Parecer 36/2005 do SEORT homologando a s compensações, atestando a existência do saldo credor (fls. 449);

(viii) os atos supracitados são incompatíveis no PAF, pois que se não bastasse a homologação tácita da compensação peiteada, a fiscalização não pode suscitar questão já decidida pelo Conselho de Contribuintes e, além disso, o prazo para restituição via compensação queda-se interrompido a partir do momento que o contribuinte formaliza o processo administrativo de compensação;

(ix) a exigência do prazo de cinco anos não faz sentido, pois do contrário de nada adiantaria a ação judicial;

(x) transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes que apóiam o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa requerer restituições de crédito remanescente, reconhecido em Parecer da Secretaria da Receita Federal, é de cinco anos



contados da data da intimação do referido parecer, conforme o art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN;

(xi) por fim, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e no mérito, seja julgada totalmente procedente para homologar a compensação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte da solicitação do interessado para reconhecer o direito de restituição no valor de R\$ 44. 258,96, atualizado até a data de 29/12/1995, e pela não homologação da compensação pleiteada, conforme a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO.

O instituto da compensação entre crédito e débito tributários efetivase por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, deixará de reconhecer a homologação da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO. *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contando da data da entrega da declaração de compensação. Não tendo decorrido o prazo de cinco anos do pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa e a sua apreciação, entende-se não operada a homologação tácita.*

SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE. *Apresentado pedido de compensação relativo à tributo já confessado por meio de DCTF, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário inscrito no Sistema PROFISC, uma vez que o § 1º, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, trata-se de regra de direito processual com aplicabilidade imediata."*

Acrescenta a decisão recorrida que o pedido de compensação do saldo credor por ter sido efetuada inclusive em período posterior a 30/08/2000, não poderia ser aceito inclusive com base na decisão deste Conselho de Contribuinte, que, em face da edição da Medida Provisória 1110/95, reconhece que aquela é a data limite para apresentação de pedido de compensação de Finsocial.

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, em 06/03/2007 (ciência em 16/02/2007), reiterando fielmente as alegações expostas anteriormente na sua manifestação de inconformidade, ao qual requer seja dado provimento, com a consequente homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se a pedido de compensação efetuado em 15/01/03, referente a saldo credor remanescente da compensação homologada no Parecer n.º 036/2005 – SEORT —PJ, pelo Auditor Fiscal da DRJ – Salvador/BA, no valor R\$ 44.258,96 que a contribuinte entende ter pago indevidamente a título de FINSOCIAL.

Não vejo como prosperar o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que o pedido de compensação objeto de declaração apresentada pelo contribuinte em 15/01/03 não possa ser examinado em razão de sua prescrição, especialmente quando esse crédito é reconhecido expressamente pela própria Receita Federal, conforme consta nos presentes autos, e cuja restituição nos termos da decisão unânime é um direito inarredável de repetir do contribuinte.

Tal decisão, com a devida vênia, parece exprimir a idéia de que se o contribuinte não tivesse apresentado o pedido de declaração de compensação em exame, mas sim, diante da existência inegável do crédito, tivesse pleiteado um aditamento ao crédito objeto da compensação que deu origem a esse processo, o mesmo não teria seu pedido de compensação recusado por prescrição. Não se pode deixar de apontar que a origem do crédito é a mesma da que inaugurou o presente processo, conforme assim reconhecido pela própria fiscalização e pela decisão recorrida.

Não me parece acertada a decisão que reconhece o direito de restituição do crédito tributário ao contribuinte, mas lhe nega o direito de liquidar o seu crédito mediante compensação. Se o crédito existe, e esse fato é incontroverso no presente processo, e não se encontra prescrito o direito a restituição, não há lógica na decisão que não permita que a liquidação do crédito se dê por compensação. Este entendimento contraria toda a sistemática de liquidação de valores pagos a maior ou indevidamente pelo contribuinte adotado pela Receita Federal.

Insisto que ao assim decidir, a decisão recorrida se apega, a meu ver, em demasia a uma declaração apresentada pelo contribuinte, distinta, somente sob o aspecto formal, a que deu origem ao presente processo, quando na verdade o contribuinte não precisaria ter assim procedido, eis que a origem do crédito de ambos os pedidos é a mesma, conforme reconhecido no presente processo, e sua existência é aqui também incontestável.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte ver considerado a compensação por ele requerida .

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NANCI GAMA - Relatora



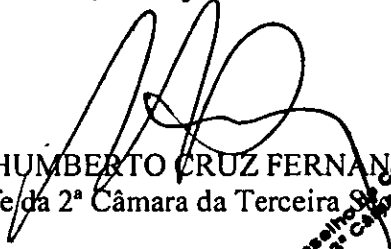
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10580.001885/98-01
Recurso n.º: 126.350

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção, a tomar ciência do Acórdão n.º 303-35.718.

Brasília, 13 de julho de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

MF/3º Conselho de Recursos Fiscais
3ª Câmara
Luiz Humberto Cruz Fernandes
ATRF3 Mat. 009-15631
Chefe

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional